



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329012

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2071307-09.2025.8.26.0000, da Comarca de Tanabi, em que é agravante MUNICÍPIO DE TANABI, é agravado L E HATAYAMA CLIN MED LTDA ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E WALTER BARONE.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto 37.189.

Agravo de Instrumento nº 2071307-09.2025.8.26.0000

Agravante: Prefeitura Municipal de Tanabi.

Agravada: L e Hatayama Clin Med Ltda Me.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal – ISSQN – Decisão que extingue o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica – PRECLUSÃO – Matéria enfrentada em execução fiscal, sem interposição de recurso pela contribuinte no momento adequado - Decisão mantida - Recurso desprovido.

Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica¹, nos termos do artigo 485, inciso V, do CPC, uma vez que o pedido de redirecionamento da execução fiscal aos sócios da empresa executada fora indeferido na execução fiscal respectiva, diante da ausência de demonstração de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (CTN, art. 135, inciso III), com a observação acerca da desnecessidade da instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica para tanto, não havendo recurso desta decisão. A agravante alega a constatação de desvio de finalidade e confusão patrimonial, revelando práticas que indicam o uso indevido da empresa como escudo para ocultar bens e frustrar a execução do crédito, de modo que indispensável a desconconsideração da personalidade jurídica para atingir o patrimônio dos sócios e garantir a efetividade da execução, daí propugnando pela reforma da decisão

¹ Valor da causa em dezembro de 2019: R\$ 82.000,92.

recorrida (fls. 01/6). Recurso processado sem intimação da parte agravada.

Relatado.

O recurso não merece provimento.

Extrai-se dos autos que a exequente requereu nos autos da execução fiscal o redirecionamento do feito em face dos sócios da executada, tendo sido o pedido indeferido porque não demonstrada a dissolução irregular, a ocorrência de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto fazendo supor que o patrimônio da empresa se confunda com o dos sócios (CTN, art. 135, inc. III), com menção expressa à desnecessidade da instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, sem que municipalidade tenha interposto o recurso cabível no momento adequado, de sorte que operada a preclusão da matéria.

A propósito, a desconconsideração da personalidade jurídica, não guarda relação com o contido no art. 135, inciso III, do CTN, pois o redirecionamento da execução fiscal aos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, não exige prévio contraditório, bastando, para tanto, a prática de atos que configurem infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto. A respeito desse tema o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 435, no sentido de que *se presume dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Daí por que, **nega-se provimento ao recurso**, advertindo-se as partes acerca das penalidades do art. 1.026, §§ 3º e 4º, do CPC.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator